

## Artigo 2.º

**Zona especial de proteção**

Mantém-se a zona especial de proteção do bem imóvel agora reclassificado, fixada pela Portaria n.º 593/99, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 28 de dezembro de 2012.

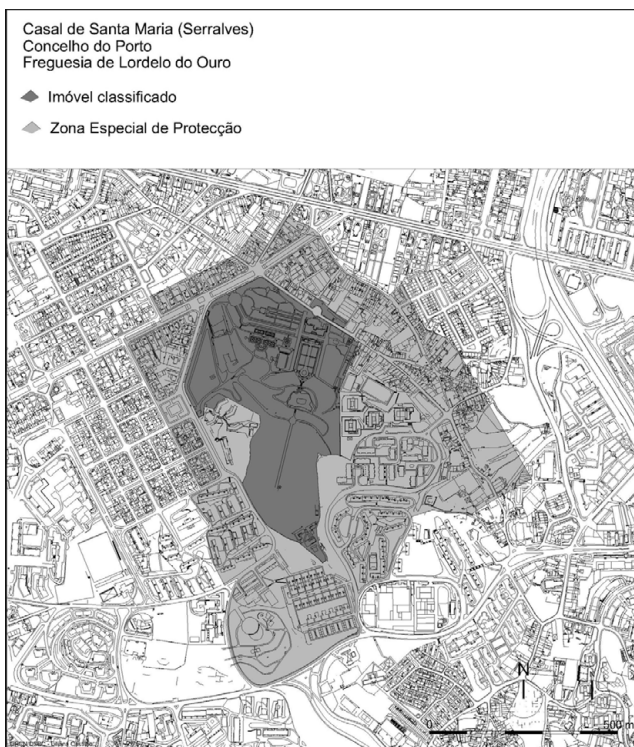
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 432-A/2012

de 31 de dezembro

A Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, suspende, tal como tem vindo a acontecer desde 2010, o regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) previsto no artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro mantendo em vigor o valor de € 419,22, estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro.

Dentro da reduzida margem de manobra de que o Governo dispõe, consequência do programa de assistência económico-financeira, a prioridade deverá ser focada na

protecção aos mais desfavorecidos e nesse sentido, tal como no anterior Orçamento, serão actualizadas em 1,1% as pensões mínimas de invalidez e velhice do regime geral de segurança social correspondentes a carreiras contributivas inferiores a 15 anos, as pensões de aposentação, reforma e invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos do regime de protecção social convergente, as pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e regimes a este equiparados, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, e o complemento por dependência.

É, igualmente ao que sucedeu no passado desde 2010, suspenso o regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, bem como o regime de atualização das pensões do regime de protecção social convergente estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro

A referida Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, procede também ao congelamento nominal das pensões regulamentares de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, demais pensões, subsídios e complementos atribuídos pelo sistema de segurança social, bem como das pensões de aposentação, reforma, invalidez e outras pensões, subsídios e complementos a cargo da Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA), atribuídas em data anterior a 1 de janeiro de 2013.

Assim:

Nos termos dos artigos 68.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, 42.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, 59.º do Estatuto da Aposentação, 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto e dos artigos 114.º e 115.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro,

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece, nos termos do artigo 115.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, as normas de execução da atualização transitória para o ano de 2013:

a) Das pensões mínimas do regime geral de segurança social, do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência;

b) Das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P..

#### Artigo 2.º

##### Indexação do valor mínimo das pensões ao IAS

As percentagens de indexação ao indexante dos apoios sociais (IAS) do valor mínimo das pensões e de outras prestações sociais referidas no anexo I da Portaria

n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, atualizadas nos termos da presente portaria, são as constantes do anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante.

## CAPÍTULO II

### Atualização das pensões do regime geral

#### Artigo 3.º

##### Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1—Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de **€ 256,79**.

2—Os valores mínimos de pensão previstos no número anterior e no n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro:

a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social que integre a pensão dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário;

b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, na redação dada pelo Decreto -Lei n.º 9/99, de 8 de janeiro, nem às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização previsto na alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio;

c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Coletivos do Porto.

#### Artigo 4.º

##### Atualização das pensões mínimas de sobrevivência

1—Os valores mínimos das pensões de sobrevivência são garantidos por aplicação das respetivas percentagens de cálculo aos valores mínimos das pensões de invalidez e velhice fixados no n.º 1 do artigo 3.º desta portaria e no n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2—Os valores mínimos das pensões de sobrevivência a que se refere o número anterior são aplicáveis às pensões de sobrevivência concedidas até 31 de dezembro de 2010 por falecimento de beneficiário da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

#### Artigo 5.º

##### Atualização das pensões provisórias de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor desta portaria é fixado em **€ 197,55**.

## CAPÍTULO III

### Atualização das pensões de outros regimes

#### Artigo 6.º

##### Atualização das pensões do regime especial das atividades agrícolas

1-O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das atividades agrícolas é fixado em **€ 237,06**.

2- Os valores das pensões de sobrevivência são atualizados por aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referidas no n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### Atualização das pensões do regime não contributivo

1—O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em **€ 197,55**.

2—As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são atualizadas para o valor que resulta da aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Atualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1—O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em **€ 197,55**.

2—As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de abril, aos cônjuges sobreviventes dos respetivos pensionistas são atualizadas por aplicação da respetiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

#### Artigo 9.º

##### Atualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espetáculos, é fixado em **€ 197,55**, sem prejuízo de valores superiores em curso.

## CAPÍTULO IV

**Atualização da parcela contributiva das pensões para efeitos de cúmulo**

## Artigo 10.º

**Atualização da parcela contributiva**

A parcela contributiva a que se refere a alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril, é atualizada nos termos da tabela de coeficientes que consta do anexo II da presente portaria, que desta faz parte integrante.

## CAPÍTULO V

**Atualização dos montantes adicionais e prestações complementares**

## Artigo 11.º

**Montantes adicionais das pensões**

Os montantes adicionais das pensões previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, são suspensos ou reduzidos, nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

## Artigo 12.º

**Complemento por dependência**

1—O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € **98,77** nas situações de 1.º grau e em € **177,79** nas situações de 2.º grau.

2—O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das atividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes equiparados é fixado em € **88,90** nas situações de 1.º grau e em € **167,92** nas situações de 2.º grau.

## CAPÍTULO VI

**Atualização das pensões do regime de proteção social convergente**

## Artigo 13.º

**Valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez**

Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são os constantes da seguinte tabela:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 até 12 anos . . . . .	239,99
Mais de 12 e até 18 anos . . . . .	250,15
Mais de 18 e até 24 anos . . . . .	272,78
Mais de 24 e até 30 anos . . . . .	305,25
Mais de 30 anos . . . . .	404,44

## Artigo 14.º

**Valor mínimo das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras**

Os valores mínimos garantidos às pensões de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço

considerado no respetivo cálculo, são as constantes da seguinte tabela:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 até 12 anos . . . . .	120,00
Mais de 12 e até 18 anos . . . . .	125,08
Mais de 18 e até 24 anos . . . . .	136,39
Mais de 24 e até 30 anos . . . . .	152,62
Mais de 30 anos . . . . .	202,22

## Artigo 15.º

**14.º mês**

1—Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com exceção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber um 14.º mês, pagável em julho, de montante igual à pensão que perceberem nesse mês, sem prejuízo do disposto no artigo 77.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2—O 14.º mês é pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respetivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respetivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 16.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

## Artigo 17.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de Dezembro.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 21 de dezembro de 2012. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 20 de dezembro de 2012.

## ANEXO I

**Indexação ao IAS das pensões e de outras prestações sociais**

(a que se refere o artigo 2.º)

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral — valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice:	
Número de anos civis inferior a 15 . . . . .	61,255
Número de anos civis de 15 a 20 . . . . .	65,548
Número de anos civis de 21 a 30 . . . . .	72,332
Número de anos civis superior a 30 . . . . .	90,416

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas .....	56,548
Pensões do regime não contributivo .....	47,123
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos .....	47,123

## ANEXO II

**Coefficientes de atualização de pensões para efeitos de cumulos**

(a que se refere o artigo 10.º)

Ano de atribuição de pensão	Coefficiente de atualização
2013 .....	1,0000
2012 .....	1,0000
2011 .....	1,0000
2010 .....	1,0000
2009 .....	1,0000
2008 .....	1,0125
2007 .....	1,0419
2006 .....	1,0704
2005 .....	1,1036
2004 .....	1,1290
2003 .....	1,1549
2002 .....	1,1838
2001 .....	1,2075
2000 .....	1,2498
1999 .....	1,2935
1998 .....	1,3362
1997 .....	1,3803
1996 .....	1,4258
1995 .....	1,4729
1994 .....	1,5385
1993 .....	1,6083
1992 .....	1,6967
1991 .....	1,8165
1990 .....	2,0332
1989 .....	2,3369
1988 .....	2,6649
1987 .....	2,9301
1986 .....	3,2323
1985 .....	3,6401
1984 .....	4,5127
1983 .....	5,3283
1982 .....	6,3463
1981 .....	7,5455
1980 .....	8,8030
1979 .....	10,6566
1978 .....	12,1395
1977 .....	14,8229
1976 .....	16,4511
1975 .....	16,4511
1974 .....	16,4511
1973 .....	18,9121
1972 .....	21,0066
1971 .....	23,1012
1970 .....	25,4196
1969 .....	26,6800
1968 .....	28,0217
1967 .....	29,4062
1966 .....	30,8890
Até 1965 .....	33,0449

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 266-B/2012****de 31 de dezembro**

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, procedeu à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Com efeito, a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, aprovou medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano, alterando, nomeadamente, o regime da denúncia pelo senhorio do contrato de duração indeterminada para demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos que obriguem à desocupação do locado. A disciplina da mencionada denúncia é desenvolvida no Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados, que foi, por sua vez, objeto de alteração pela Lei n.º 30/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-B/2012, de 12 de outubro.

No contexto abrangente dos objetivos da referida revisão, o mercado de arrendamento, bem como a reabilitação urbana, constituem domínios estratégicos e essenciais, cuja estreita conexão se afigura indiscutível e que, por isso, reclamaram um tratamento integrado. Nesta medida, a Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, que estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana, aprovando medidas destinadas a agilizar e a dinamizar a reabilitação urbana.

Embora o mecanismo de atualização das rendas dos contratos de arrendamento para fim habitacional celebrados antes da vigência do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, consagrado pela revisão do regime jurídico do arrendamento urbano operada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, deixe de ter como pressuposto a existência de um nível de conservação do locado igual ou superior a 3, subsiste a necessidade de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para outras finalidades no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado.

Atento o quadro normativo traçado, opta-se por estabelecer um novo regime de determinação do nível de conservação, transversal ao arrendamento urbano, à reabilitação urbana e à conservação do edificado, abandonando-se o paradigma, exclusivamente focado na matéria do arrendamento urbano, que enformou quer o Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de agosto, que aprovou o regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação, quer o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto, que aprovou e regulou as comissões arbitrais municipais (CAM).

Assim, e em primeiro lugar, o presente regime de determinação do nível de conservação confere um papel central à câmara municipal competente ou à empresa do sector empresarial local – ou, em determinadas circunstâncias, à sociedade de reabilitação urbana criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de maio – que, no âmbito do regime jurídico da reabilitação urbana, assumam a qualidade de entidade gestora e na qual tenham sido delegados – ou